



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 144/08, de 05 de junho de 2008.

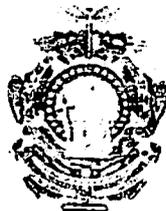
Regulamenta a expedição anual de atestado de pena a cumprir pelas Varas com competência para Execução de penas privativas de liberdade.

O Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador
JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XVI do art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei federal nº 10.713, de 13 de agosto de 2003, constitui direito do preso privativo de liberdade o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso X do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com redação dada pela Lei Federal nº 10.713, de 13 de agosto de 2003, compete ao Juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 29, de 27 de fevereiro de 2007, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação da expedição anual de atestado de pena a cumprir;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º. Os Juízes de Direito das Varas de Execuções Criminais ou das Varas com competência para execução de penas privativas de liberdade deverão emitir, sob pena de responsabilidade, atestado de pena a cumprir, a ser entregue ao apenado que se encontrar sob sua jurisdição, pessoalmente e mediante recibo, independente da execução penal estar tramitando em caráter provisório ou definitivo.

Art. 2º. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, pessoal e mediante recibo, deverá ocorrer:

I – no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II – no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III – para o apenado que já esteja cumprindo para privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 3º. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena as seguintes informações:

I – o montante da pena privativa de liberdade;

II- o regime prisional de cumprimento da pena;

III – a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV – a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O atestado de pena poderá conter outras informações relevantes, conforme a situação do apenado, considerando-se o caráter individualizado da pena e a sua execução.

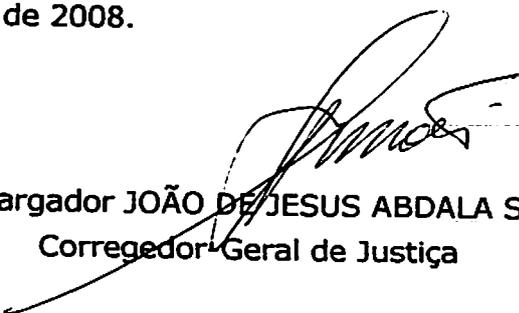
Art. 4º. O atestado de cumprimento de pena constitui-se em documento de caráter informativo, podendo ser corrigido pelo Juiz, de ofício ou por provocação da parte interessada ou do Ministério Público, caso haja alguma incorreção formal e/ou material.

Art. 5º. Incumbe à Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça criar um sistema que possibilite a alimentação dos dados necessários, viabilizando o cálculo automatizado, considerando as variantes previstas em lei, bem como a confecção do atestado e sua expedição em forma de relatório individual para o apenado.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em
Manaus, 05 de junho de 2008.


Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Corregedor Geral de Justiça